



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901399/2010-08
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.146 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LMG ROUPAS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 1302-005.368, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.146 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10920.901399/2010-08

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há por que não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra acórdão que entendeu pela possibilidade da referida compensação, trazendo, entre outros, que:

O parcelamento não pode ser visto como espécie de pagamento, na medida em que não se enquadra nas hipóteses de extinção do crédito tributário, mas sim, nas de suspensão, conforme arts. 151 e 156 do CTN;

ainda que se considerasse que, pelo fato de o pedido de parcelamento importar em confissão de dívida, os valores das estimativas que foram parcelados podem ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual, é cediço, diante da legislação de regência, que tais valores somente se tornam aptos à restituição e/ou compensação à medida que forem pagos e desde que provado que o montante extinto superou o imposto devido;

na hipótese destes autos não se cumpriu uma condição básica para o deferimento do direito à restituição do saldo negativo de CSLL, qual seja, o efetivo pagamento do tributo. Não poderia ser diferente o estabelecido em norma, pois, caso contrário, ter-se-ia a situação absurda de o contribuinte poder receber restituição de um valor ainda não pago.

Em despacho às fls. 123 a 128, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para que seja rediscutida a possibilidade de se incluir em crédito informado em DCOMP valores relativos a estimativas mensais não liquidadas e objeto de parcelamento.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

Trata-se, na origem, de despacho decisório que não homologou as DCOMPs nº 01176.2013.15.130407.1.7.03.7707 e 09988.24509.270407.1.3.1682, por meio das quais a ora Recorrida compensou o seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 com débitos correntes de outros tributos federais;

A composição do saldo negativo se dividia em duas frentes: (i) estimativas pagas em DARF (R\$ 127.789,65) e (ii) estimativas compensadas entre os meses de fev a out/2004 (R\$ 811.080,45), totalizando o valor de R\$ 390.715,69;

Naquela oportunidade, o despacho decisório confirmou apenas os pagamentos realizados em dinheiro, mas não o fez em relação as estimativas compensadas pela Recorrida, já que as DCOMPs que materializavam estes procedimentos não teriam sido homologadas em processo administrativo próprio para esta finalidade;

Ao não reconhecer a parcela do saldo negativo de CSLL 2004 referente às estimativas compensadas, que representava a maior parte do seu crédito da Recorrida, o valor

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.146 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.901399/2010-08

constante nas duas DCOMPs obviamente não foi suficiente para fazer frente aos débitos lá confessados, o que levou à rejeição do seu pleito.

Inconformada, a Recorrida interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2018, através do qual se comprovou que as estimativas compensadas e não homologadas nos processos administrativos próprios, foram incluídas no parcelamento incentivado instituído pela Lei 11.941, de 27/05/2009, o que, de um lado, configurava confissão irretratável e irrevogável destes débitos, e de outro, confirmava estes valores como elemento indissociável da composição final do seu saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004;

A legislação assume os pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL como uma espécie de autolancamento realizado pelo contribuinte, na forma de antecipação mensal ou trimestral do quanto efetivamente devido ao final de cada ano. Se o total dos recolhimentos efetivados ao longo do ano, calculados em base presumida (por estimativa), for maior do que aquele apurado após o Ajuste Anual, estará configurado o saldo negativo, o qual, por expressa definição legal, se constitui em crédito do contribuinte oponível ao Fisco na forma de compensação com os demais tributos federais correntes;

No caso tratado nestes autos, é fato incontroverso que uma grande parcela do saldo negativo de CSLL utilizado pela Recorrida nas DCOMPs ora em análise, decorria de estimativas compensadas e posteriormente não homologadas. No entanto, é certo também que estes valores foram objeto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o que representa uma confissão irrevogável e irretratável do débito não homologado;

Não apenas pela força deste argumento, mas também por isso, o Recurso Voluntário da Recorrida foi provido por votação unânime dos membros da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 15/04/2021, para o fim de reconhecer a existência do seu saldo negativo de CSLL/2004 e homologar as compensações dele decorrentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, recorda-se que a recorrente insurge com a discussão envolvendo a possibilidade de se incluir em crédito informado em DCOMP valores relativos a estimativas mensais não liquidadas e objeto de parcelamento.

Vê-se que essa matéria transcende a competência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que envolva DCOMP, por ser o cerne da lide específica da 1ª Turma. Ademais, a lide não se enquadra nos temas estendidos, temporariamente para a 3ª turma, trazidos pela Portaria CARF 12.202/21.

Sendo assim, em respeito à competência prevista no RICARF/15 atribuída à 1ª Turma da CSRF e Portaria mencionada anteriormente e com o intuito de preservar o

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.146 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.901399/2010-08

direcionamento/jurisprudência adotada naquela Seção de Julgamento, é de se declinar a competência para julgamento à 1ª Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama